

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2012, que “*altera o art. 74 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para determinar como competência do Tribunal do Júri o julgamento dos crimes de corrupção ativa e passiva*”.

SF/14568.73901-32

RELATOR: Senador **PAULO BAUER**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 39, de 2012, de autoria do Senador Cyro Miranda.

A Proposição legislativa em tela pretende ampliar a competência prevista no art. 74, § 1º, do Código de Processo Penal, para que o tribunal do júri passe a julgar os crimes de corrupção ativa e passiva.

Em sua justificação, o autor assevera que o Brasil possui alto índice de corrupção, ocupando, conforme estudo da ONG Transparência Internacional, o 73º lugar no ranking de percepção de corrupção, entre 182 nações pesquisadas. Aponta, ainda, que o corrupto frequentemente prossegue na atividade criminosa, pois não teme as penalidades que lhe serão impostas. Por fim, assevera que, com a ampliação da competência do júri, será possível maior punição dos corruptos e respeito à democracia.

Até o momento não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência privativa da União para legislar sobre direito processual penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, I, e 48 da Constituição Federal (CF).

Não vislumbramos no PLS vícios de constitucionalidade, injuridicidade ou de natureza regimental.

A instituição do júri é prevista no art. 5º, XXXVII, *d*, da CF. Embora, a princípio, a competência do júri popular pareça estar limitada ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida, é pacífico o entendimento de que a atual Carta Política estabeleceu uma competência mínima que, portanto, pode ser ampliada.

Lembramos que, excepcionalmente, o tribunal do júri já julga outros delitos. Isso ocorre nos casos de conexão ou continência, ou seja, quando há julgamento simultâneo de crimes, basicamente por razões de ordem probatória (para se evitar julgamentos contraditórios). É o caso, por exemplo, de um crime doloso contra a vida praticado para ocultar outra infração penal.

Embora o projeto não apresente qualquer vício formal ou material e a iniciativa do Autor seja digna de aplausos, uma vez que busca aprimorar os mecanismos de combate à corrupção, entendemos que, na prática, a inovação não contribuirá para a célere e eficaz punição de corruptos e corruptores.

Primeiramente, deve ficar bem claro que a ampliação da competência do tribunal do júri não modificará as demais competências previstas constitucionalmente. Todos os detentores de foro por prerrogativa de função, em exercício do cargo, a exemplo do Presidente da República, Ministros de Estado, Senadores e Deputados, ainda que cometam o crime de corrupção passiva, continuarão sendo julgados pelo Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, *c*, da CF).

Além disso, não se pode olvidar que um julgamento no tribunal do júri demanda mais tempo para ser concluído, pois seus processos são bifásicos ou escalonados. Na primeira fase, a do juízo da formação da culpa, são realizados os atos postulatórios, os de instrução (com intimação e oitiva da vítima, testemunhas, peritos e réu) e os debates orais e, ao final, o juiz de direito pronuncia ou não o réu.

Havendo a pronúncia, inicia-se a segunda fase, ou juízo de mérito, quando o réu vai a julgamento no plenário do júri, composto pelo conselho de sentença (com sete jurados) e pelo juiz togado. Basicamente repete-se toda a instrução, realizam-se novos debates orais e julga-se o feito. Esta fase do júri, que não pode ser interrompida (sob pena de dissolução do conselho de sentença), frequentemente se estende por dias.

Percebe-se, deste modo, que o procedimento do tribunal do júri é demasiadamente mais complexo, demorado e trabalhoso, se comparado com o procedimento comum ordinário, aplicado aos crimes comuns. Nesses últimos, as etapas postulatória, instrutória e decisória reúnem-se em uma única fase.

Ainda que a Proposição seja aprovada, portanto, nenhum dos efeitos pretendidos será alcançado. Primeiro, porque a ampliação da competência não alcançará os ocupantes de cargos do primeiro escalão e que possuem foro por prerrogativa de função. Segundo, porque o complexo procedimento do tribunal do júri, seguramente, comprometerá a celeridade e a própria efetividade da persecução penal.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/14568.73901-32